



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÕES –
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - SERVIÇO
FLORESTAL SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 002/2022.
UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL I, II e III, NA FLORESTA NACIONAL DE
HUMAITÁ-AM.**

ECOTRADE FLORESTAL LTDA, qualificada nos autos do Processo Licitatório em referência (Concorrência 002/2022), vem, por seu representante legal habilitado (carta de preposição anexa), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado de Julgamento publicado no DOU, Ed. 173, Seção 3 (Contratos, Editais e Avisos), pág. 4, em 12/09/2022, fazendo-o pelas razões expostas em apartado e **requerendo, desde já, o recebimento do Recurso e o seu provimento.**

BSB (DF), 17 de setembro de 2022.

ECOTRADE FLORESTAL LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE – EFEITO SUSPENSIVO

1. O julgamento da Comissão (CEL) foi publicado no DOU, Seção 3 (Contratos, Editais e Avisos), pág. 4, em 12/09/2022. Considerando-se que a lei estabelece o prazo de cinco (05) dias úteis para interposições de recursos; tendo em vista a data de hoje (17/09/2022), tem-se que a presente interposição se dá dentro do prazo regulamentar.

2. Por outro lado, esclarecendo-se que este Recurso visa, sobretudo, o realce da legalidade e da vinculação de todas as medidas ao Ato Convocatório, ao que não pode se arrear a Administração, **requer-se de pronto que seja atribuído efeito suspensivo ao presente**, de acordo com o § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 e nas prescrições do próprio Edital.

MÉRITO

1. Da análise circunstanciada do resultado apresentado por essa r. Comissão, verificam-se algumas omissões e distorções quanto à documentação apresentada por algumas empresas que foram consideradas habilitadas.

3. A síntese da Ata de Julgamento ficou assim representada pela publicação de resultado no DOU, conforme citado:

“A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 45, de 27 de maio de 2022, alterada pela Portaria/SFB nº 51, de 10 de junho de 2022, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 02/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal nº I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, vem a público informar o resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, conforme ata de reunião da CEL realizada em 09 de setembro de 2022. A CEL decidiu por unanimidade: a) habilitar as empresas: Agrícola Tangará LTDA. (CNPJ - 08.881.343/0001-14) para as UMFs I, II e III, Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (CNPJ - 19.116.550/0001-07) para as UMFs I, II e III, Blue Timber Florestal LTDA. (CNPJ - 08.759.125/0001-01) para as UMFs I, II e III, Cedro Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (CNPJ - 24.342.947/0001-49) para as

UMFs I, II e III, Ebata Produtos Florestais LTDA. (CNPJ - 15.294.432/0001-20) para as UMFs I e II, Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (CNPJ - 07.415.076/0001-27) para as UMFs I, II e III, Ecotrade Florestal LTDA. (CNPJ - 42.608.762/0001-15) para as UMFs I, II e III, Forest Ark Investimentos LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11), para as UMFs I, II e III e Fortimber Indústria Florestal EIRELI (CNPJ - 27.836.767/0001-01) para a UMF III; [...] Fica concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal.”

4. Entretanto, das empresas abaixo que foram consideradas habilitadas pela Comissão, todas têm pendências quanto a documentos imprescindíveis exigidos pelo Edital, como se vê:

a) **ÁPICE CONSULTORIA:**

- **Não Apresentou prova de inscrição estadual – não se tem um número de inscrição estadual.** A certidão apresentada pela Receita Estadual (Estado de origem da empresa) **atesta que não há inscrição para o respectivo CNPJ;**

- Emitiu-se uma inusitada **certidão negativa com efeito de positiva**, o que implicaria na existência de débito negociados e não exigíveis;

- Isso, ainda que não fosse fator impeditivo da habilitação, derroca-se com a inexistência inscrição estadual, exigência taxativa do Edital. **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

b) **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS:**

- Há certidão positiva do TJPA – Cível – Execuções. Do mesmo modo, há certidão positiva quanto ao TRF1, que atestou a existência de processos executivos contra a empresa. Por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

c) **FORTIMBER FLORESTAL:**

- Há certidão positiva do TJPA – Cível – Execuções. Do mesmo modo, há certidão positiva quanto ao TRF1, que atestou a existência de processos executivos quanto à empresa. Por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**



d) **Blue Timber Florestal Ltda:**

- Apresentou ofício nº 0823/2022/DT/IPAAM, para atendimento ao Item 7.4.2.2. do edital, entretanto documento não atende item 7.6. do edital, pois conforme informado pelo próprio licitante o documento foi recebido via e-mail, e apresentado cópia simples, não atendendo Lei 13.726 que exige documento original, cópia certificada pela CEL ou autenticada em cartório. Semelhante ao fato que desabilitou outros licitantes, por essa razão, **NÃO PODERIA SER HABILITADA.**

5. Portanto, tendo em vista que o resultado da fase de habilitação na presente Concorrência, conforme publicação do DOU, considerou habilitadas, indevidamente, as referidas empresas, mister que se reveja o ato julgador para, em face dos termos do Edital, desconstituir a habilitação das mesmas.

6. É, pois, o presente Recurso para que sejam consideradas inabilitadas as empresas acima referidas, pelos motivos acima descritos.

Pede Deferimento.

BSB (DF), 17 de setembro de 2022.

ECOTRADE FLORESTAL LTDA.